

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA ELÉTRICA PATOLADA PARA O CDL

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Esclarecimento 01:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

2.1. Trata-se do edital de licitação para AQUISIÇÃO DE EMPILHADEIRA ELÉTRICA PARA O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA.

2.2. Ao examinar o Edital de Licitação passamos aos seguintes apontamentos:

4.1. O prazo para a entrega do equipamento será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos, contados da data de início da vigência do CONTRATO.

2.3. O instrumento convocatório estabelece prazo de entrega de 30 (trinta) dias para entrega do equipamento, referido prazo revela-se incompatível com a natureza técnica e logística do equipamento em questão, impondo restrição indevida à competitividade do certame.

2.4. A Empilhadeira não se trata de bem comum de pronta entrega, se enquadra como um equipamento de alto valor agregado, fabricado sob demanda, dependente de programação industrial com cadeia logística estruturada e em muitos casos, objeto de importação.

2.5. Diferentemente de veículos leves, caminhonetes ou outros equipamentos de menor porte que usualmente possuem estoque nacional a EMPILHADEIRA ELÉTRICA é classificada como máquina especial, cuja produção e entrega dependem de etapas técnicas e logísticas específicas. 2.6. O ciclo regular para fornecimento de empilhadeiras importada envolve:

1. Fabricação sob encomenda;

2. *Preparação e inspeção técnica;*
3. *Agendamento de embarque internacional;*
4. *Transporte marítimo;*
5. *Desembaraço aduaneiro;*
6. *Nacionalização;*
7. *Faturamento;*
8. *Transporte rodoviário especial até o destino final;*
9. *Entrega técnica assistida.*

2.7. *Somente o trânsito internacional e o desembaraço aduaneiro já podem consumir prazo significativo. Além disso, considerando a localização em Curitiba-PR e a distância logística desde centros portuários ou industriais (como Itajaí/SC), o transporte terrestre demanda planejamento específico.*

2.8. *Assim, o prazo máximo de 45 dias mostra-se tecnicamente inexecutável para equipamentos dessa natureza.*

2.9. *A manutenção de prazo incompatível com a realidade de mercado viola diretamente princípios estruturantes da Nova Lei de Licitações. Exigências que não guardam compatibilidade com a prática de mercado restringem a participação de fornecedores, favorecendo apenas aqueles que, eventualmente, possuam estoque imediato situação incomum no segmento de EMPILHADEIRA ELÉTRICA.*

2.10. *Tal condição configura restrição indevida à ampla disputa. A imposição de prazo inexecutável cria vantagem indireta a fornecedores específicos, em detrimento daqueles que atuam com fornecimento sob encomenda ou importação, o que compromete a igualdade de condições entre os licitantes.*

2.11. *O prazo deve guardar coerência com:*

- *Complexidade do objeto;*
- *Ciclo produtivo;*
- *Cadeia logística;*

- *Distância de entrega.*

2.12. O Tribunal de Contas da União possui entendimento reiterado no sentido de que:

Exigências editalícias devem ser justificadas tecnicamente e compatíveis com o mercado fornecedor, sob pena de restrição à competitividade.

O TCU já assentou que prazos inexecutáveis configuram limitação indevida à disputa e podem caracterizar direcionamento indireto.

Assim, a Administração deve ajustar prazos às práticas de mercado, especialmente em aquisições de bens de elevada complexidade técnica.

2.13. Considerando:

- *Processo de fabricação sob demanda;*
- *Trâmites de importação;*
- *Logística de transporte especial;*
- *Localização geográfica do município;*
- *Distância interestadual;*
- *Complexidade do equipamento;*

2.14. *Cumpra destacar que o mercado nacional conta com dezenas de empresas especializadas na importação e fornecimento de máquinas e equipamentos de grande porte, plenamente aptas a atender à demanda pública sob o aspecto técnico e operacional. Contudo, a exigência de prazo de entrega fixado em 45 (quarenta e cinco) dias, impacta diretamente a competitividade do certame, na medida em que desconsidera a dinâmica real do setor.*

2.15. *Na prática, o cumprimento de prazo tão exíguo somente seria viável se o fornecedor pudesse iniciar previamente o processo de importação assumindo custos elevados de produção, embarque e nacionalização antes mesmo da conclusão do procedimento licitatório.*

2.16. *Tal conduta, entretanto, é incompatível com a lógica da contratação pública, que envolve disputa entre licitantes, fases recursais, análise de habilitação, adjudicação, homologação e posterior formalização contratual. Exigir que o particular antecipe investimento de alta monta sem*

a segurança jurídica da contratação implica restringir a participação apenas àqueles que eventualmente detenham estoque prévio no país, o que não reflete a realidade do segmento de EMPILHADEIRA ELÉTRICA e compromete a ampla competitividade assegurada pela Lei nº 14.133/2021.

2.17. Sugerimos o prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para entrega da EMPILHADEIRA ELÉTRICA, o qual revela-se medida técnica, razoável e alinhada à realidade do mercado de máquinas pesadas, especialmente quando se considera a cadeia produtiva e logística envolvida no fornecimento desse tipo de equipamento.

2.18. O ciclo regular de fornecimento de empilhadeiras envolve fabricação sob demanda, inspeções técnicas, trâmites de exportação, transporte internacional, desembaraço aduaneiro, nacionalização, faturamento e transporte rodoviário especial até o destino final. Trata-se de equipamento de grande porte, que não circula como bem de consumo padronizado. O prazo de 150 dias permite que todas essas etapas ocorram de forma regular, segura e conforme as exigências legais e fiscais aplicáveis, evitando riscos de descumprimento contratual.

2.19. O setor de máquinas pesadas opera com planejamento industrial e logístico previamente programado. Fabricantes trabalham com janelas de produção, reservas de linha e programação de embarque. O prazo ampliado está em consonância com o ciclo real de fornecimento do segmento, refletindo práticas usuais de mercado, especialmente quando se trata de equipamentos importados ou produzidos sob encomenda. Fixar prazo inferior desconsidera o tempo médio necessário para fabricação e internalização do bem.

2.20. Diferentemente de veículos leves ou equipamentos comuns com maior disponibilidade em estoque nacional, a empilhadeira integra um nicho específico do mercado. A exigência de prazo exíguo não corresponde à prática comercial do setor, podendo excluir fabricantes e importadores que, embora plenamente qualificados, dependem do ciclo produtivo regular. O prazo de 150 dias harmoniza-se com a realidade desse mercado especializado.

2.21. Ao permitir prazo compatível com a cadeia produtiva, a Administração Pública amplia o universo de potenciais participantes, garantindo maior disputa e melhores propostas. Prazo inexequível restringe a participação apenas a fornecedores que eventualmente disponham de

estoque nacional situação rara nesse segmento o que reduz a concorrência e pode impactar negativamente a economicidade do certame. A ampliação para 150 dias não representa privilégio, mas sim adequação às condições reais de fornecimento, preservando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.22. Em síntese, o prazo de até 150 dias não compromete o interesse público; ao contrário, fortalece a regularidade da contratação, amplia a disputa e assegura maior segurança jurídica e contratual para ambas as partes.

DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

- Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 186/2010 Plenário, se posicionou sobre a necessidade de estabelecer um prazo razoável para a apresentação das amostras. A fixação para o prazo de entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

- Acórdão TCU 653/2007 (Plenário) Nessa decisão, o TCU entendeu que incluir cláusulas ou requisitos que não guardam relação com a execução do objeto ou que exigem qualificação excessiva configura violação aos princípios da isonomia e da competitividade, sendo causa para anulação do edital. O TCU possui vasta jurisprudência contra cláusulas restritivas de competitividade. Há decisões do Plenário sobre exigências desarrazoadas e a correlação de prazos com a natureza do objeto (v.g., Acórdão 604/2015-Plenário), cuja ementa menciona cláusulas restritivas;

- Acórdão 2036/2022 (Senac/BA) — excesso de formalismo

No Acórdão 2036/2022, o Relator Ministro Bruno Dantas destacou que exigências formais ou excessivamente burocráticas, sem motivação técnica adequada, podem comprometer a competitividade e resultar em irregularidades do edital.

Marçal Justen Filho (Justen, Pereira, Oliveira e Talamini) – “Os prazos do procedimento licitatório na Lei 14.133/2021”

Fonte (artigo em PDF no site do escritório):

Advogados

Excerto aplicável:

“A fixação de prazos muito exíguos pode limitar a participação de licitantes, com prejuízo à competitividade. [...] Nada impede a fixação de prazos maiores se a complexidade da situação concreta assim exigir.”

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (2018) / Requisitos de qualificação técnica e competitividade em licitações

O autor enfatiza que a exigência de capacidade técnica (e outras exigências qualificatórias) deve ser feita com cautela, para não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame. Jacoby menciona decisões do TCU que destacam a vedação de impor requisitos excessivos ou irrelevantes ao objeto.

<https://jus.com.br/artigos/66806/requisitos-de-qualificacao-tecnica-e-competitividade-em-licitacoes?utm>

Carla Ribeiro Tulli Rieboldt (2020) / Execução Satisfatória do Objeto e o Princípio da Ampla Competitividade

Estudo que discute os conflitos entre critérios de qualificação técnica e a restrição à competitividade. Defende a necessidade de equilibrar os requisitos do edital para assegurar que todos os potenciais licitantes aptos possam participar, sem prejuízo da qualidade da futura execução.

https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/CarlaRibeiroTulliRieboldt.pdf?utm

David Augusto Souza Lopes Frota / Editais de Licitações: Exigências desproporcionais

O autor discute que os editais devem limitar suas exigências ao mínimo necessário para cumprimento do objeto licitado; quando “se exige muito”, a consequência pode ser restrição da

competitividade, especialmente na ausência de nexo entre a exigência, o objeto da licitação e a execução contratual.

Menciona precedentes do TCU para esse entendimento.

<https://ius.com.br/artigos/30139/exigencias-editalicias-e-principio-da-proporcionalidade?utm>

André L. Borges Netto (UCDB, 2024) / Licitação Pública: Análise dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Ampla Competição e Seleção da Proposta Mais Vantajosa

Este artigo trata especificamente da integração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade com o princípio da ampla competição, destacando que critérios desproporcionais ou irracionais em editais ferem a lógica da melhor proposta e da ampla disputa.

<https://iusvivens.ucdb.br/iusvivens/article/view/14?utm>

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO DIRETO

4.1. Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o prazo atualmente previsto no edital para entrega da EMPILHADEIRA ELÉTRICA de 45 (quarenta e cinco) dias, não guarda compatibilidade com a natureza técnica do equipamento, tampouco com a realidade operacional do mercado de máquinas pesadas.

4.2. A EMPILHADEIRA ELÉTRICA não constitui bem comum de pronta entrega. Trata-se de equipamento de grande porte, de valor agregado, usualmente fabricado sob encomenda ou importado mediante programação industrial e logística específica. Seu fornecimento envolve etapas sucessivas e indispensáveis, tais como produção, inspeção técnica, transporte internacional, desembaraço aduaneiro, nacionalização, transporte terrestre especial e entrega técnica assistida.

4.3. A manutenção de prazo exíguo:

- *Desconsidera o ciclo real de fornecimento do setor;*
- *Impõe risco de inexecução contratual;*
- *Restringe a participação de empresas especializadas;*
- *Afeta diretamente a competitividade do certame;*

- *Contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla disputa previstos na Lei nº 14.133/2021.*

4.4. *A adequação do prazo para até 150 (cento e cinquenta) dias corridos revela-se medida técnica, proporcional e alinhada ao interesse público, pois amplia o universo de participantes, fortalece a economicidade e reduz o risco de fracasso contratual.*

4.5. *Não se trata de flexibilização indevida, mas de correção necessária para adequação do instrumento convocatório à realidade do mercado fornecedor. DO PEDIDO Ante o exposto, requer-se:*

- 1. O acolhimento da presente impugnação;*
- 2. A retificação do edital para que o prazo de entrega da EMPILHADEIRA ELÉTRICA para que seja alterado de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para até 150 (cento e cinquenta) dias corridos;*
- 3. A republicação do instrumento convocatório, com a reabertura dos prazos legais, caso necessário, nos termos da legislação vigente.*

Requer-se, por fim, que a Administração proceda à devida adequação do Termo de Referência, garantindo que o prazo de entrega esteja compatível com a complexidade do objeto, assegurando ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e plena observância aos princípios que regem as contratações públicas.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que o SENAC/PR não é integrante da Administração Pública Direta ou Indireta e por isso não está sujeito à Lei nº 14.133/21, segundo entendimento já consolidado do STF e do TCU. O SENAC/PR possui natureza jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, estando sujeito à realização de processos licitatórios seguindo regulamento próprio de Licitações e Contratos, sendo a Resolução SENAC n.º 1270/24. Deste modo, no presente caso, o Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026 estabelece as regras do processo licitatório em tela, sendo regido pela referida Resolução.

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº05/2026.

Sobre o mérito, a área técnica do SENAC/PR manifestou-se que o prazo de entrega estabelecido encontra respaldo em práticas usuais de mercado, tendo em vista que, durante a fase de levantamento de mercado e captação de orçamentos (fase de planejamento) os fornecedores consultados informaram possuir o equipamento disponível para fornecimento em prazo até mesmo inferior a 30 dias, não sendo apontada a necessidade de prazo estendido nos termos solicitados. Diante disso, o prazo máximo de entrega previsto no edital fica inalterado.

Curitiba-PR, 20 de fevereiro de 2026.

Comissão de Licitação